

O PROJETO MODERNO E A CRISE DA RAZÃO: QUE JUSTIÇA?

Wilson Levy¹
PUC-Campinas

RESUMO

A proposta do presente texto é apresentar uma reflexão interdisciplinar sobre a crise do projeto filosófico da modernidade. Assenta seus fundamentos em referenciais da chamada pós-modernidade, como, por exemplo, Gilles Lipovetsky e Boaventura de Sousa Santos, e na crítica de autores como Sérgio Paulo Rouanet e Max Horkheimer. O objetivo é discutir de que forma a crise da razão, inserida na crise da modernidade, compreende uma influência à crise da Justiça. A metodologia consistirá na análise de textos e fragmentos dos referidos autores. Espera-se, como resultado, apontar os elementos da crise da modernidade que estão presentes na crise do que se entende por Justiça.

Palavras-chave: pós-modernidade; racionalidade; Justiça;

ABSTRACT

The present text aims to propose a reflection and interdisciplinar on the crisis of the philosophical project of

⁽¹⁾ Graduando em Direito pela PUC-Campinas. Membro dos grupos de pesquisa CNPq Ética e Justiça, ao qual se vincula esta pesquisa. Bolsista de iniciação científica do PIBIC-CNPq, sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Paulo Rouanet. O grupo se vincula ao programa de mestrado em Filosofia da PUC-Campinas. Associado da ANDHEP (Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação) e da ABEDi (Associação Brasileira de Ensino do Direito).

modernity. After-modernity seats its beddings in referenciais of the call, as, for example, Gilles Lipovetsky and Boaventura de Sousa Santos, and in the critical one of authors as Sergio Paulo Rouanet and Max Horkheimer. The objective is to argue of that it forms the crisis of the reason, inserted in the crisis of modernity, understands an influence to the crisis of Justice. The methodology will consist of the analysis of texts of the related authors. One expects, as resulted, to point the elements of the crisis of modernity that are gifts in the crisis of what it is understood for Justice.

Key-words: *post-modernity; racionalism; Justice;*

Introdução

Talvez a mais grave e imperdoável [confusão] é a incapacidade de se distinguir, no discurso sobre os intelectuais, o plano do ser do plano do dever ser, a postura descritiva da postura prescritiva, o momento da análise do momento da proposta (...). A passagem de um plano a outro ocorre muitas vezes de modo inconsciente, tanto que o juízo negativo sobre a inteira categoria depende unicamente da constatação de que, de fato, os intelectuais de quem observamos o comportamento não desempenham a função que deveriam desempenhar segundo o modelo ideal. Mas apenas por isso deixam de ser intelectuais? A melhor prova dessa confusão é a distinção entre 'verdadeiros' e 'falsos' intelectuais. Assim, será verdadeiro intelectual o revolucionário; falso o reacionário; verdadeiro aquele que se engaja; falso aquele que não se engaja e permanece fechado na torre de marfim.

(BOBBIO, Norberto, *Os Intelectuais e o Poder*, p. 13.)

Falar sobre a crise da modernidade exige a percepção da pluralidade de perspectivas que compõem o mundo contemporâneo. Não deve ser, pois, um ato restrito à contemplação no gabinete, aos círculos acadêmicos, às rodas de conversa que surgem entre um congresso e outro: é um constante diálogo com a realidade, enquanto construção espaço-temporal, seja ela social, econômica ou política, da qual se extraem as noções empíricas que ilustram as discussões, e que por si só exprimem a essência ambígua (universal? particular? emancipação? dominação? paz? barbárie?) dos tempos modernos.

Não se trata, portanto, de um debate fechado àqueles que muitas vezes permanecem encastelados na cátedra, postura que hora limita a socialização do conhecimento – e limitá-la é obstruir sua eficácia, pois é limitar a verdade – e hora se perde na abstração exagerada e na divagação, a custo de seu potencial transformador, o que o torna ininteligível, burocrático, mecânico. Ser acessível na linguagem e não abrir mão da experiência sensível não significa abrir mão da razão e carecer de método, imprescindível à construção dos juízos: o contrário, talvez, denote latente inadequação. Ou seria inútil ao debate, por exemplo, a imagem de um menino albanês, na província autônoma de Kosovo, na Iugoslávia do início dos anos 90, numa foto tirada por Sebastião Salgado? A complexidade de significados agregados da imagem decerto é tão relevante quanto o conhecimento tal qual o concebemos.

É exatamente esse o propósito desta breve reflexão sobre os tempos em que vivemos. Não é possível entendê-los prescindindo do liame que há entre o que se vive e o que se pensa, o que se critica e o que se propõe, o que se constrói e o que resta esgotado. Cabe, portanto, um convite a se debruçar sobre a barbárie de uma modernidade que prometeu paz e emancipação; sobre o que salta aos olhos, as chagas evidentes, para constatar a patologia e, quiçá, apontar para uma cura.

O que discutir sobre o corpo enfermo da modernidade? Está moribundo, num mundo que desestimula a eutanásia – baseado no dogmatismo que ele próprio condenara em vida –, o que inflige dores insuportáveis ao todo social que ele abarca? Ou pode ser salvo, ainda que à custa de graves seqüelas?

Deve seu órgão fundamental, a razão, ser extirpado, ou são possíveis tratamentos alternativos? Ao menos se concorda que a doença se instaurou.

E a Justiça, como fica em meio aos problemas, às dúvidas, aos excessos, às deficiências, à apatia? Decretar o fim da modernidade seria um convite à anomia, ou a Lei objetiva, imparcial, fria, imposta verticalmente para todos, continua sendo eficaz? Seria possível pensar num paradigma alternativo?

Pretendo desenvolver, num primeiro momento, a questão do projeto da modernidade, do universalismo à objetividade das leis, abordando a crise da razão, cuja reflexão se insere na temática da crise do paradigma moderno, mas é pontualmente mais relevante para a análise que se pretende, da justiça social na contemporaneidade.

Recorro, para tanto, às reflexões de Sérgio Paulo Rouanet, que, não obstante ecoar o discurso da modernidade não-esgotada, têm a sensibilidade de reconhecer suas contradições, a Gilles Lipovetsky, teórico dos efeitos sociais da crise do projeto moderno, e a Max Horkheimer, cujos apontamentos a respeito da crise da razão compreenderam um aporte fundamental à confecção deste texto.

Num segundo momento, é importante fazer apontamentos sobre o conceito de justiça e da justiça em si inserida no mundo contemporâneo, vista a partir de quem a opera, e amparado, entre outros, nas idéias de Boaventura de Sousa Santos. Por fim, pretendo sintetizar os pontos levantados em uma breve conclusão. Resta saber se esta terá como propósito a necessidade de um novo modelo, entendendo o hoje como uma fase de transição paradigmática - daí a *pós-modernidade*² - ou se será a modernidade não-esgotada, revista a partir de si própria.

A Crise da Razão

A própria ciência moderna, que se constitui na base da experiência sensível, da experimentação e do teste, com base na herança baconiana e newtoniana, negou qualquer possibilidade de comprometimento do cientista com os mistérios da realidade. Somente valia o que estava provado, de que se podiam descartar as instituições e os sentimentos, as ideologias e as parcialidades tendenciosas do cientista.

(BITTAR, Eduardo C.B. *Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos* p. 32)

Não esqueçamos que sob a capa de valores universais autorizados pela razão foi de fato imposta a razão de uma raça, de um sexo, de uma classe social

(SANTOS, Boaventura de Sousa, *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*, p. 30)

⁽²⁾ O tema da pós-modernidade passa por um momento de debate e reflexão muito presente no meio acadêmico. Entre publicações de cientificidade questionável, sobretudo no Direito, que tomam de assalto o termo para designar as mais diversas (e equivocadas) abordagens. Para a compreensão deste artigo, sugere-se a leitura dos textos do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, do texto de KRISHAN, Kumar. *Da Sociedade Pós-Industrial à Pós-Moderna*. Jorge Zahar: 1997 e dos escritos do filósofo francês Gilles Lipovetsky e, evidentemente, de Jean-François Lyotard. Em contrapartida, é difícil discutir a modernidade sem um exame do filósofo alemão Jürgen Habermas, e de Sérgio Paulo Rouanet.

Antes de dar início às reflexões sobre a crise do conceito de razão, é mister indicar que a constatação da patologia do projeto da modernidade resta inequívoca entre os que se propõem a refletir sobre o assunto. As diversas abordagens apontam para a constatação de que se tratam de divergências meramente semânticas, de nomenclatura.

O momento que se vive, enquanto fase de transição paradigmática, não é muito diferente, pelo menos nos apontamentos das deficiências do projeto moderno, da *neomodernidade* de Sérgio Paulo Rouanet, da *hipermodernidade* de Gilles Lipovetsky, da *modernidade inacabada* de Jürgen Habermas ou mesmo da consagrada *pós-modernidade* de Jean-François Lyotard. Insistir numa discussão terminológica é perder um tempo imprescindível para se debruçar sobre o quadro de profundas mudanças que se apresentam cotidianamente, de forma a entender o hoje e talvez o amanhã como algo além de mero exercício de futurologia.

Começo esta reflexão com uma afirmação: a vida do homem não é tão exata quanto parece. Não é possível, portanto, lidar com a miríade de variáveis que compõem o homem e influenciam na deliberação e na atuação social como elementos, x, y e z, inseridos em um plano de retas. Dessa forma, é oportuno colocar que a modernidade dos grandes paradigmas, das grandes sistematizações, dos enquadramentos, das lógicas coletivas, da razão objetiva se consumou num hoje que Lipovetsky caracteriza como um momento de inversão:

Chamamos de sociedade pós-moderna a inversão desta organização caracterizada pela dominância, no momento em que as sociedades ocidentais tendem cada vez mais a rejeitar as estruturas uniformes e a generalizar os sistemas personalizados à base de solicitação, de opção, de comunicação, de informação, de descentralização e de participação (...). Neste aspecto, a era pós-moderna não é, de maneira alguma, a era paroxística libidinal e impulsiva do modernismo; nós pensaríamos de preferência o inverso: a tendência à humanização sob medida da sociedade, o desenvolvimento das estruturas fluidas moduladas em função do indivíduo e dos seus desejos, a neutralização dos conflitos de classe, a dissipação do imaginário revolucionário, a apatia crescente, a dessubstanciação narcísica, o reinvestimento *cool* do passado.³

⁽³⁾ LIPOVETSKY, Gilles. *A Era do Vazio*. p. 90.

Erodida a razão objetiva, desdobram-se os efeitos sintomáticos da pós-modernidade: a personalização, ante a coletividade, o reencantamento do mundo, ante a visão secular, a instrumentalidade da razão, subvertida a adequar meios a fins, a legitimação pela eficácia e pelo desempenho, ante a emancipação pelo saber, a confusão e a perda de referenciais valorativos, ante os modelos de conduta, as codificações legais e as grandes estruturas normativas, a apatia, ante as energias utópicas, o momento presente, ante o futuro, o hedonismo, ante a ética do trabalho.

Um ponto merece atenção especial. Sobre o reencantamento do mundo, coloca Sérgio Paulo Rouanet:

A autonomia intelectual, baseada na visão secular do mundo, está sendo explodida pelo reencantamento do mundo, que repõe os duendes em circulação, organiza congressos de bruxas, associa-se ao guia Michelin para facilitar peregrinações esotéricas a Santiago de Compostella e fornece horóscopos eletrônicos a texanos domiciliados no Tibet.⁴

Tal reencantamento é sinal evidente de que a razão não ofereceu, ao menos para uma infinidade de almas, as respostas para as questões da vida, para as frustrações e angústias do cotidiano, para os problemas das relações interpessoais, para a atuação social, em tal medida que, não sendo mais possível se apegar exclusivamente a ela, o mundo passou a apostar nas respostas vindas de entidades etéreas, no *prêt-a-porter* sincrético de elementos esotéricos, que se não respondem nada, ao menos servem como amparo metafísico e psicológico para a desorientação erigida no crepúsculo da modernidade. A explosão editorial de livros de auto-ajuda e de motivação pessoal, dos mais variados títulos, e o surgimento de seitas que prometem o emprego antes do Éden, o casamento antes da vida eterna, as benesses materiais (e o dízimo) antes do sagrado, são igualmente sintomáticos do mundo contemporâneo.

Mesmo entre os defensores do projeto moderno, que reiteradamente colocam seu não-esgotamento e sua capacidade de auto-crítica, urgem reflexões que parecem estranhas ao que a própria

⁽⁴⁾ ROUANET, Sérgio Paulo. *O Mal-Estar da Modernidade*. p. 10.

modernidade propôs em seu alvorecer. Não parece contraditório inserir o elemento *religião* na constituição do homem moderno, forjado exatamente para crer na razão ante as estruturas dogmáticas de outrora? Não para Habermas, que coloca:

Um ceticismo radical quanto à razão é, por princípio, estranho à tradição católica. Mais o catolicismo teve dificuldade para lidar, até os anos 60 do século passado, com o pensamento secular do humanismo, do iluminismo e do liberalismo político. Assim, hoje novamente encontra ressonância o teorema de que uma modernidade contrita só pode ser auxiliada para fora de um beco sem saída por meio de uma orientação religiosa dirigida para um ponto de referência transcendental.⁵

Elevada a imperativo na orientação das ações do homem, a razão o prendeu a uma esfera sistêmica, burocrática e instrumental de apreensão, análise e atuação, das relações interpessoais às estruturas normativas da vida em sociedade, de maneira aparentemente isenta. E, na medida em que, assoberbada pelas certezas da infalibilidade nas respostas dos mistérios da natureza, excluiu toda e qualquer alternativa, toda e qualquer perspectiva paralela de análise e condução das decisões nas diferentes esferas humanas, constituiu um dos mais eficientes e perversos artifícios de dominação e poder. Discorre sobre isso Rouanet:

Depois de Marx e Freud, não podemos mais aceitar a idéia de uma razão soberana, livre de condicionamentos materiais e psíquicos. Depois de Weber, não há como ignorar a diferença entre uma razão substantiva, capaz de pensar fins e valores, e uma razão instrumental, cuja competência se esgota no ajustamento de meios a fins. Depois de Adorno, não é possível escamotear o lado repressivo da razão, a serviço de uma astúcia imemorial de dominação da natureza e sobre os homens. Depois de Foucault, não é lícito fechar os olhos ao entrelaçamento do saber e do poder. Precisamos de um racionalismo novo, fundado numa nova razão.⁶

Mas o que deu errado nesse ínterim, para que a razão, enquanto único atributo capaz de libertar o homem, fosse revestido de

⁵ HABERMAS, Jürgen. *O Cisma do Século XXI*. Publicado no jornal Folha de S. Paulo, caderno Mais!, p. 5, de 24 de abril de 2005.

⁶ ROUANET, Sérgio Paulo. *Razões do Iluminismo*, p. 12.

um caráter meramente instrumental? Seria o elemento poder, que povoa as reflexões de Friedrich Nietzsche? Seria a crença num fundamento de dominação e luta de classes, de caráter eminentemente econômico, como sugere Marx? Seria a opção por um modelo liberal, baseado no indivíduo, que em verdade se projeta na constituição de uma *psique* de competição, potencializada na modernidade pelo discurso de legitimação das ciências pelo desempenho e pela eficácia?

A resposta, talvez, leve em consideração todos esses pontos. A crise da modernidade não é ela própria externa à modernidade. Os desdobramentos das grandes teorias políticas que lhes são contemporâneas, endossados em parte na razão, auto-referente quando definimos "ideologia", decerto têm participação nesse processo, pois da mesma forma que o socialismo real do Leste Europeu se mostrou incapaz de transformar integralmente as sociedades que adotaram seus pressupostos, o (neo)liberalismo, tanto nos principais eixos econômicos, políticos e militares do mundo, quanto - e principalmente - nos países periféricos, não parece ter sido um projeto digno de muita confiança. Da mesma forma, desconsiderar o elemento poder como parte da natureza do homem, como fundamento por excelência de suas ações, foi um erro do qual os teóricos do projeto moderno parecem ter incorrido com assombrosa frequência.

Dessa forma, é possível colocar que a modernidade não atingiu seus objetivos. Entre excessos e deficiências, amalgamados nas dimensões axiológica, política e econômica, o projeto moderno, que prometia libertar um mundo povoado por anjos e demônios, padres e nobres, transformou a razão, em sua face instrumental, em seu dogma; as elites econômicas, tipicamente liberais, em seus nobres; a idéia de universalidade de valores em seu fantasma, que ainda paira pelo mundo encarnado na pretensão de Direitos Humanos Universais, cuja discussão será retomada no próximo ponto do texto.

O projeto moderno se transformou, assim, em um arremedo de promessas não-cumpridas, ao mesmo tempo em que assistiu, atônito, à exacerbação inevitável daquilo que lhe era mais caro, a crença na infalibilidade da ciência e da razão. A mesma razão que criou a *Monalisa*, a mesma razão libertadora que traria luz a um mundo de sombras, foi partícipe e atriz dos maiores morticínios de que se teve notícia na história

e no século das tecnociências, ceifando vidas e condenando o mundo a uma descrença sem precedentes nas respostas da ciência.

O mesmo século XX que diminuiu a distância entre os homens foi o século em que mais pessoas morreram por efeito dos avanços tecnológicos de caráter bélico. O século XX da televisão, do avião e do automóvel foi o mesmo século da bomba atômica, do agente laranja e do gás mostarda. O século XX do Projeto Gênomia foi o mesmo século das drogas sintéticas e do controle clínico da depressão, simbolizado na pílula do *Prozac*. Tememos hoje tanto o cientista, e sua capacidade quase infinita de criar o caos, quanto temíamos, séculos atrás, os demônios que provocavam os homens crentes em Deus.

No campo da Filosofia Política, os grandes sistemas de organização social cuja origem está no projeto moderno, a saber, o socialismo e o liberalismo econômico, fizeram uma aposta que depois se comprovou equivocada na hipótese de uma razão objetiva, que determinasse as escolhas e as condutas dos homens em sociedade. Nesse sentido, há nitidamente uma contradição entre o conceito de razão subjetiva, subjacente no mundo contemporâneo, e o conceito de comunidade nacional e constituição política, fundamento do universalismo.

Os conceitos e princípios fundamentados na razão objetiva, como a idéia de justiça, igualdade, felicidade, democracia, se diluíram no universo de interesses pessoais e do microcosmo de grupos restritos de poder que predominam na sociedade contemporânea. Tal processo não veio acompanhado de uma fundamentação, de um compromisso moral e ético. A moral e a ética, hodiernamente, parecem estar mais associadas a objetos místicos e esotéricos, portanto não sendo dignos de serem refletidos. Transformada em artifice análogo àqueles usados num processo industrial e mecânico de apreensão, análise e produção do conhecimento, a razão restou como eficiente, e aparentemente imune a influências externas e paixões humanas, meio de viabilizar em larga escala as forma de domínio, cultural, político e econômico, que nos são contemporâneos.

Nesse sentido, Max Horkheimer, da Escola de Frankfurt, apresenta uma reflexão no sentido de colocar que o conhecimento técnico, fundamentado no pressuposto de uma racionalidade livre de

elementos externos, que permitiu uma expansão do horizonte do pensamento humano, mas, em contrapartida, teve suas nervuras maculadas por um processo de inflexão da oposição aos mecanismos de manipulação de massas, ao poder de imaginação e ao juízo dos fatos. O processo de avanço dos recursos técnicos da informação foi acompanhado por uma desumanização, cujo reflexo ameaça anular a finalidade do que se supõe ser seu próprio objetivo: a idéia de homem.

Esvaziado o conteúdo axiológico do mundo em nome do primado da razão, primado que radicalizou profundamente as formas de apreensão da validade, surge como conseqüência o relativismo conceitual habitualmente atribuído à pós-modernidade. Falar em belo e justo, nesse sistema altamente racionalizado, é tão vago quanto atribuir os conceitos de não-belo e injusto.

Na análise de Horkheimer, a razão não dirige a realidade social, e coloca que hoje esse distanciamento está tão grande que resta expurgada até mesmo do julgamento das ações e o modo de vida do homem. Entregou-se, enfim, à uma perspectiva formal de sanção de interesses em conflito, abstraída de valores, e consoante à condição de um paradigma em crise. As conseqüências dessa formalização, segundo Horkheimer:

Justiça, igualdade, felicidade, tolerância, todos os conceitos que, como já disse, forma nos séculos precedentes julgados inerentes ou sancionados pela razão, perderam as suas raízes intelectuais. Ainda permanecem como objetivos e fins, mas não há mais uma força racional autorizada para avalia-los e liga-los a uma realidade objetiva. Endossados por veneráveis documentos históricos, podem ainda gozar de certo prestígio, e alguns estão presentes nas leis supremas dos maiores países. Contudo, faltam-lhes a confirmação da razão em seu sentido moderno.⁷

Assim, resta colocar que a razão foi incapaz, sozinha, de deliberar com a segurança prevista no projeto moderno. É possível afirmar, portanto, que sua face instrumental, aquela que lhe foi mais proeminente, e decerto mais consagrada, deu asas a injustiças,

⁽⁷⁾ HORKHEIMER, Max. *O Eclipse da Razão*, 2002. p. 32.

sistematizou perversidades, codificou interesses particulares, legitimou e universalizou muito da barbárie nos últimos séculos.

Como descreve o filósofo francês Gilles Lipovetsky⁸, a pós-modernidade é a representação simbólica das frustrações do homem moderno. Os velhos discursos emancipatórios consumaram-se em excessos, como a explosão individualista, a afeição desmedida pelo hedonismo e a diversidade de culturas de *butique*, de orientação exclusivamente econômica. O Estado perdeu sua função regulatória e referencial para as grandes corporações, que passaram a centralizar a produção da cultura enquanto expressão personalizada, individualizada, *pocket*, para indivíduos, pequenos grupos, "tribos" específicas.

Boaventura de Sousa Santos pontua que só a partir da modernidade é possível transcender a modernidade. Portanto, a razão não deve ser descartada como vetor da transformação, da mesma forma que a pós-modernidade, como apontam seus críticos, não é um convite a anomia. Não se trata de mero modismo acadêmico, e sim da constatação de uma nova situação fática e filosófica da qual não é possível fugir. Compreende um infantilismo negar a face patológica da modernidade, da mesma forma que é um infantilismo virar-se de costas para ela e esperar uma solução para seus problemas, sendo que essa solução, fundamentalmente, está na própria modernidade, ainda que fragmentada e sem estar revestida desse sentido de finalidade.

É possível falar na modernidade como dissociada de contribuições? É evidente que não. Da mesma forma que a modernidade, através da racionalidade cognitiva-instrumental, cooptou o mercado e o

⁸Nada é mais sintomático da crise do primado da razão do que a passagem "Ninguém duvida de que, em muitos casos, a febre de compras seja uma compensação, uma maneira de consolar-se das desventuras da existência, de preencher a vacuidade do presente e do futuro... Na verdade, o que nutre a escala consumista é indubitavelmente tanto a angústia existencial quanto o prazer associado às mudanças, o desejo de intensificar e reintensificar o cotidiano" (LIPOVETSKY, Gilles, *Os Tempos Hipermodernos*, 2004, p. 79). Continua Lipovetsky: "A cultura hipermoderna se caracteriza pelo enfraquecimento do poder regulador das instituições coletivas e pela autonomização correlativa dos atores sociais em face das imposições de grupo, sejam da família, sejam da religião, sejam dos partidos políticos, sejam das culturas de classe. Assim, o indivíduo se mostra cada vez mais aberto e cambiante, fluido e socialmente independente. Mas essa volatilidade significa muito mais a desestabilização do eu do que a afirmação triunfante de um indivíduo que é senhor de si mesmo. Testemunho disso é a marte montante de sintomas psicossomáticos, de distúrbos compulsivos, de depressões, de ansiedades, de tentativas de suicídio, para não falar do constante sentimento de insuficiência e autodepreciação" (LIPOVETSKY, Gilles, *Os Tempos Hipermodernos*, 2004, p. 83).

Estado, inserindo-os em padrões, modelos, perfis, sistemas ordenados, através da especialização e da diferenciação técnico-científica, da mesma forma que legitimou o discurso do desempenho e da eficácia, acima de todos os outros discursos emancipatórios que a modernidade defendeu em seu palanque, o projeto moderno permitiu, ainda que através de efeito reverso, ou seja, como efeito colateral benéfico, que o conceito de comunidade permanecesse intacto, mesmo que marginalizado. Esta resta, pois, como única alternativa aos descaminhados da modernidade: a aposta no multiculturalismo e na pluralidade de elementos constitutivos do saber como contrapontos à hegemonia do pensamento ocidental.

Justiça?

Reconhecer a diversidade encontrada em diferentes culturas é muito importante no mundo contemporâneo. Nossa compreensão da presença da diversidade tende a ser um tanto prejudicada por um constante bombardeio de generalizações excessivamente simplificadas sobre a 'civilização ocidental', os 'valores orientais', as 'culturas africanas', etc. Muitas dessas interpretações da história e da civilização não só são intelectualmente superficiais, como também agravam as tendências divisoras do mundo em que vivemos

(SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. p. 282)

Abordar o conceito de Justiça, e o entrelaçamento de seus pressupostos com o as peripécias da razão, demanda primeiramente uma breve revisão histórica e conceitual. O que é Justiça? Quais são os reflexos da crise da modernidade no campo da justiça social? Vivemos em um mundo justo? É possível falar em Direitos Humanos universais?

Antes de iniciar esta reflexão a respeito do tema Justiça, cabe realizar um breve estudo a respeito da formação daquele que o terá como sua finalidade por excelência. Quais são as perspectivas do ensino jurídico, sobretudo no âmbito nacional, e qual é a relação dessa opção metodológica com os problemas verificados em sua forma operacional? Qual seria a solução, a alternativa ao que se coloca como um imperativo sistemático de formação do jurista na contemporaneidade?

Curiosamente, ainda que a discussão seja contemporânea e apresente-se de forma acalorada, não resta muita dúvida quanto ao fato do ensino jurídico no Brasil fazer parte de estruturas que ainda pertencem a um universo pré-moderno, tal é o formalismo técnico e o arcaísmo das relações pedagógicas entre alunos e professores.

Seguindo a tradição moderna de compactação de conteúdos e da visão de que o Direito não está inserido no espaço e no tempo, a cultura jurídica se apresenta como um referencial de respostas associativas rápidas, baseadas em vasta jurisprudência cuja relação se perde no tempo, ainda que não esteja necessariamente vinculada a uma perspectiva histórica e social; é decodificadora, mas não interpretativa da norma, e adepta da mera subsunção dos fatos às normas; é temerária das ciências humanas, e quando muito as vê como apêndice, acessório necessário na exata medida em que se vincula a discursos e pareceres.

Sobre a posição refratária à interdisciplinaridade e as conseqüências disso no universo da pesquisa, enquanto momento imprescindível na construção do conhecimento, dispõe Marcos Nobre:

Pode-se dizer que os poucos contatos de teóricos do direito com especialistas de outras disciplinas não podem ser contados como interdisciplinaridade, já que, em lugar de autêntico debate e diálogo, com mudança de posicionamento e de opiniões, encontramos os teóricos do direito no mais das vezes na posição de consultores e não de participantes efetivos de investigações interdisciplinares. Seja como for, esse isolamento do direito como disciplina pode ser uma das razões pelas quais não só a pesquisa como também o ensino jurídico não avançaram na mesma proporção verificada em outras disciplinas das ciências humanas, já que em uma universidade de modelo humboldtiano ensino e pesquisa não podem andar separados.⁹

Seria esta uma constante contemporânea? De onde vem o apego formalista no ensino do Direito? Como aponta Eduardo C. B. Bittar, numa caracterização histórica das faculdades de Direito:

⁹ NOBRE, Marcos. *Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil*. Revista Novos Estudos do CEBRAP. P.146, julho de 2003.

As aulas estavam profundamente concentradas na figura do professor, e, geralmente, despertavam pouco interesse e simpatia dos alunos. As grades curriculares espelhavam a visão positivista de ciência que se possuía à época. A Academia de Direito era mais lembrada pelas vivências políticas, pelas experiências acadêmico-juvenis, pelas leituras paralelas, pelas oportunidades que gerava, pelas descobertas pessoais, pelas amizades e influências do que pelas próprias aulas e pelo próprio aprendizado.¹⁰

O ensino jurídico, tal qual se estabelece hodiernamente, reproduz e faz rodar por inércia as mesmas relações de poder implícitas no corpo da sociedade, no qual o bacharel em Direito é antes doutor por decreto (da época do Império!) do que por mérito.

E qual é a conseqüência disso, na vida do futuro operador do Direito? Nos responde o Prof. José Eduardo Faria:

Preparado somente para lidar com questões rotineiras e triviais, nos planos cível, comercial, penal, trabalhista, tributário e administrativo, por tratar o sistema jurídica com um rigor lógico-formal tão intenso que inibe os magistrados de adotar soluções fundadas em critérios de racionalidade substantiva, o Judiciário se revela tradicionalmente hesitante diante das situações não-rotineiras; hesitação essa que tende a aumentar à medida que, obrigados a interpretar e aplicar os direitos humanos e sociais estabelecidos pela Constituição, os juizes enfrentam o desafio de definir o sentido e o conteúdo das normas programáticas que expressam tais direitos ou de considerar como não-vinculante um dos núcleos centrais do próprio texto constitucional. É aí, justamente, que se percebe como os direitos humanos e sociais, apesar de cantados em prosa e verso pelos defensores dos paradigmas jurídicos de natureza normativista e formalista, nem sempre são tornados efetivos por uma Justiça burocraticamente inepta, administrativa e processualmente superada; uma Justiça ineficiente diante dos novos tipos de conflito – principalmente os ‘conflitos-limite’ para a manutenção da integridade social; ou seja, os conflitos de caráter intergrupual, intercomunitário e interclassista; uma Justiça que, revelando-se incapaz de assegurar a efetividade dos direitos humanos e sociais, na prática acaba sendo conivente com sua sistemática violação. É aí, igualmente que se constata o enorme fosso entre os problemas sócio-econômicos e as leis em vigor.¹¹

⁽¹⁰⁾ BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na Pós-Modernidade*. P. 378.

⁽¹¹⁾ FARIA, José Eduardo. Ensaio do livro *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. P. 99. Faria também faz um quadro do ensino jurídico no Brasil, colocando que “a evolução histórica do país, com toda sua imensa gama de conflitos sociais, de problemas econômicos e de

Não é apropriado, portanto, desconsiderar os efeitos de um ensino que repercute mais na formação de uma patologia mental, imanente a demonstrações de prepotência e pretensa superioridade hierárquica do que na proposta de preparar os que optam pelo Direito para lidar com a Justiça. O festival de insensatez que varre tribunais, salas de aula, escritórios e livros é resultado direto disso. Exemplifica Lênio Luiz Streck:

Para demonstrar uma certa razão cínica que atravessa o imaginário dos juristas em *terra brasilis*, não surpreende que até há poucos anos, alguns tribunais, avalizados por renomados penalistas pátrios, ainda sustentavam, por exemplo, que o marido não podia ser sujeito ativo de estupro cometido contra a esposa, por lhe caber o exercício regular de Direito.¹²

Finaliza bem Lênio Streck:

A cultura calcada em manuais, muitos de duvidosa cientificidade, ainda predomina na maioria das faculdades de Direito. Forma-se, assim, um imaginário que 'simplifica' o ensino jurídico, a partir da construção de *standards* e lugares comuns, repetidos nas salas de aula e posteriormente nos fóruns e tribunais. Essa cultura alicerça-se em casuísmos didáticos. O positivismo ainda é a regra. A dogmática jurídica trabalhada nas salas de aula (e reproduzida em boa parte dos manuais) considera o Direito como sendo uma mera racionalidade instrumental.¹³

Nos tempos do primado da razão, que fundamenta inclusive uma pretensa Teoria Pura do Direito, baluarte iluminista no mundo

tensões políticas, mostra que, em matéria de ensino jurídico e de formação dos operadores do direito, não há mais como se confinar sua cultura técnico-profissional aos rígidos limites formalistas de uma estrutura curricular excessivamente dogmática, na qual a autoridade do professor representa simbolicamente a autoridade da lei e o tom da aula magistral permite ao aluno adaptar-se à linguagem da autoridade. Evidentemente, não se trata de desprezar o conhecimento jurídico especializado; trata-se, isto sim, de concilia-lo com um saber mais amplo e profundo sobre a produção, a função e as condições de aplicação do direito positivo", *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. p. 26.

⁽¹²⁾ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. p. 84.

⁽¹³⁾ STRECK, Lenio Op. Cit. p. 82.

jurídico, ainda se aposta nelas, as leis, como meio por excelência de se promover Justiça. Se tal constatação fosse de fato procedente, viveríamos em um dos países mais justos do mundo, reconhecendo-se os avanços constitucionais de 1988 e todos os aspectos de vanguarda estabelecidos nas codificações legais e na estrutura normativa do Brasil. O que salta aos olhos, porém, é exatamente o inverso.

Vivemos em um país em que a única coisa lógica é a perversidade das relações sociais. Um país em que a concentração de renda cria abismos intransponíveis de desenvolvimento, perpetuando relações sociais herdadas do período colonial e impingindo, de forma cíclica, a manutenção de uma estrutura excludente e incompatível com a carta magna de 1988. Dados de 1991, do IBGE, mostram que cerca de 30,7% das famílias brasileiras recebia renda total inferior a dois salários mínimos. No Nordeste essa proporção atingia 53%. Os 10% mais ricos no Brasil abarcavam 51,7% da renda, enquanto os 10% mais pobres ficavam somente com 0,7%. Cerca de 49,4% das pessoas ocupadas não contribuíam para nenhum instituto de previdência social. Dados mais recentes não alegam nem ao mais incorrigível otimista. Não há, portanto, que se falar em cidadania, que pressupõe sua própria consciência, ou mesmo de justiça social e Direitos Humanos, por mais belo que seja o texto constitucional.

No entanto, não é apenas na origem que está o vício, para usar um jargão do mundo jurídico. O acesso à justiça por si só compreende um bloqueio do qual os mais pobres têm muita dificuldade de superar, exatamente por passarem ao largo das inovações e facilidades modernas. Como elemento adicional na rede intrincada de problemas da Justiça na contemporaneidade, a partir de uma perspectiva operacional, está o custo do acesso às estruturas judiciárias. Como descreve Boaventura de Sousa Santos:

A Justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas acções de menor valor, e é nessas acções que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenómeno de dupla vitimização das classes populares face a administração da justiça¹⁴

(14) SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade*, p. 168.

Como se observa, a exclusão tange vários aspectos. Não se resume, no entanto, a problemas de ordem econômica: ela é geográfica, na medida em que está concentrada nos centros urbanos abastados, longe das periferias das grandes cidades. Como se observa, tais constatações representam a exaustão de um modelo cujas características são fundamentalmente modernas.

Falar em liberdade, igualdade e fraternidade nesse tipo de cenário é um luxo insidioso; é a visão de quem está contemplando, do lado de fora, uma foto de Sebastião Salgado sobre as intermináveis crises de fome na África. De forma muito oportuna pontua o filósofo Sérgio Paulo Rouanet:

A autonomia política é negada por ditaduras ou transformada numa coreografia eleitoral encenada de quatro em quatro anos. A autonomia econômica é uma mentira sádica para os três terços do gênero humano que vivem em condições de pobreza absoluta¹⁵

Não é possível, portanto, oferecer uma solução para o problema da desigualdade social da forma obtusa na qual nossos legisladores se entregam a um processo contínuo de frenesi legislativo. Essa é uma das moléstias da estrutura de poder do Estado brasileiro contemporâneo, e de modo objetivo de um sem-número de nações, e está ligada diretamente às promessas não-cumpridas da modernidade. É a constatação de que as grandes codificações legais são resultado de uma época e de interesses, e não resolvem, automaticamente, os problemas que tratam de forma abstrata.

Discute Lênio Streck, sobre os reflexos dessa opção paradigmática no Direito:

A crise do modelo (modo de produção do Direito) se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade *transmoderna* (nota: percebe-se outro termo para designar uma *pós-modernidade*) e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um Direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos Códigos (civil, comercial, penal, processual penal e processual civil, etc.). Está é a crise de modelo (ou de modo de

⁽¹⁵⁾ ROUANET, Sérgio Paulo. *O Mal-Estar da Modernidade*, p. 10.

produção) de Direito, dominante nas práticas jurídicas de nossos tribunais, fóruns e na doutrina¹⁶

No entanto não é preciso ficar no Brasil para perceber que os discursos de emancipação e a promessa de justiça do projeto moderno estão mais próximo de ser considerados um engodo do que uma realidade de fato. O mundo contemporâneo, do paraíso do consumo norte-americano aos países da África Subsaariana, parece materializar, com vozes, gritos, sangue e vidas o espectro do morticínio impresso nos rostos de milhões de homens e mulheres apartados do acesso a saúde, saneamento básico e medicamentos. A globalização, e suas expressões política, cultural e fundamentalmente econômica, trouxeram mais debilidade e dependência do que luz aos países do sul. A ciência, que tanto evoluiu nos últimos séculos, mais por efeito das demandas bélicas e do potencial econômico, não conseguiu dar profilaxia a doenças como a malária, que arrebatava milhões de seres humanos por ano, mas não pára de descobrir novas drogas contra a impotência sexual.

Ainda assim, não é difícil, hoje, ver intelectuais defendendo de forma ferrenha intervenções militares. Estaríamos sendo acometidos novamente pelo vírus do fardo do homem branco? Nossos valores são tão superiores assim? É razoável esquecer, ou pior, fingir que não, que nós, da civilização ocidental, iluminista, moderna, que se orgulha de uma pretensa Declaração Universal dos Direitos do Homem, tivemos papel preponderante na barbárie deliberada personificada na ocupação colonialista dessas mesmas civilizações que hoje acusamos de terroristas? Esquecemos das fronteiras artificialmente divididas, do domínio político, econômico e cultural, cujas conseqüências no corpo da sociedade foram de tal magnitude que suprimiram hábitos e culturas?

De duas, uma: ou não fizemos o serviço direito, ou esse mesmo conjunto normativo-axiológico celebrado como estado da arte

⁽¹⁶⁾ STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. p. 36. No mesmo caminho, refletindo sobre o multiculturalismo, coloca Boaventura de Sousa Santos: "A sobrevivência do multiculturalismo em um mundo no qual o Estado reconhece, protege e pretende transformar todos os direitos em individuais, é quase impossível. De fato, a construção do Estado contemporâneo e de seu Direito foi marcada pelo individualismo jurídico ou pela transformação de um todo titular de direito em um indivíduo. Assim foi feito com as empresas, as sociedades e com o próprio Estado; criou-se a ficção de que cada um deles era pessoa, chamada de jurídica ou moral, individual. *Reconhecer para Libertar: Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural*, p. 73.

da modernidade foi eficaz na exata medida em que servia de pretexto para se impor um arremedo de democracia de cima para baixo, à força, configurando um simulacro de ocidentalização cujo objetivo é bem conhecido.

Nesse sentido, é importante questionar até que ponto deve-se interferir na autodeterminação dos povos, com uma declaração de direitos excessivamente ocidental, quando as realidades culturais apontam para direções diversas. Indo além: será que a globalização, que “universalizou” diversos “direitos” teve outra motivação que não a econômica, suprimindo culturas e substituindo Grã-Bretanha por Coca-Cola e MTV como titulares do império onde o sol nunca se põe. O que nos salva, talvez, seja a pluralidade de perspectivas que ainda subjaz no mundo contemporâneo.

A emergência de movimentos sociais como formas de preencher as lacunas criadas pela inoperância da ação do Estado centralizador moderno, enquanto fenômeno pós moderno, tem repercussões diretas no Direito e na confecção de normas de eficácia social. As vozes de Porto Alegre, do Fórum Social Mundial, dos campos brasileiros, dos movimentos anti-globalização, das comunidades eclesiais de base, denunciam o surgimento de novos atores sociais, cujo poder e raio de atuação não podem ser desconsiderados. Boaventura de Sousa Santos se alinha a essa constatação, colocando que, do ponto de vista sociológico – ponto epistemologicamente imprescindível à ciência jurídica – o Estado contemporâneo não tem mais o monopólio da produção e efetivação da Justiça. Ou seja, o Direito do Estado, positivado, objetivo, convive, na sociedade contemporânea, com outras formas de Direito, do qual as expressões populares marginalizadas, dos bolsões de pobreza esquecidos pela Lei fria, das academias e dos tribunais, são o exemplo mais simbólico e encontram mais repercussão na sociedade do que as codificações tradicionais.

Considerações Finais

A simplicidade das leis constitui uma simplificação arbitrária da realidade que nos confina a um horizonte mínimo para além do qual outros

conhecimentos da natureza, provavelmente mais ricos e com mais interesse humano, ficam por conhecer.

(SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente Contra o Desperdício da Experiência*. p. 72)

Assim, em verdade, o que se pensa é que toda questão da cidadania encontra-se profundamente enraizada na discussão de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, na medida em que não se deve falar em cidadania se não puder falar em acesso efetivo a direitos fundamentais da pessoa humana. Isso só será possível se então se quiser, de modo míope e tacaño, assumir com a palavra cidadania algum sentido meramente formal, como a tradução de alguma coisa posta em leis ou em Constituição, no que se acredita como discurso abstrato, mas que não se coaduna com realidades e práticas sociais.

(BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos*. p. 19)

Ao final da exposição, voltam as perguntas que permearam o texto. Afinal, qual é a cara do porvir? Não se sabe, e nem se tenta adivinhar. Há apenas pistas, sinais, indicativos, cuja origem está no hoje. No entanto, alguns predicados, oportunamente levantados por Lipovetsky, aparecem quase que espontaneamente quando se pensa no momento de transição paradigmática pelo qual passamos: enfraquecimento da sociedade, dos costumes, do indivíduo contemporâneo da era do consumo de massa. Ruptura. Mutaç o. Nova forma de controle dos comportamentos. Diversificaç o. Flutuaç o sistem tica da esfera privada, das crenças e dos modos de agir. Nova fase na hist ria do individualismo ocidental. Privatizaç o ampliada. Eros o das identidades sociais. Desgaste ideol gico e pol tico. Desestabilizaç o acelerada das personalidades. Crep sculo das energias ut picas. Abalos sem precedentes nos referenciais valorativos de outrora. Crise da ci ncia. Crise da raz o.

Emerge da  um indiv duo essencialmente indiv duo, descrente no futuro e nas alternativas ideol gicas de outrora, que se entrega ao momento presente como se n o houvesse o amanh . Potencializado

pela expansão desmedida dos meios de comunicação, afetado pela lógica do mercado, da superação e da competição, ele abraça tanto o hedonismo consumista quanto o mundo dos duendes e dos livros de auto-ajuda, como muleta espiritual para as frustrações pelas quais passa na velocidade com que se envia um *e-mail*.

Entre as várias deficiências do projeto moderno, se faz necessário anotar duas: a crença na razão e na ciência como elementos que libertariam o homem e promoveriam seu bem-estar e os grandes sistemas, paradigmas e ordenamentos, de caráter objetivo, criados no esteio da racionalidade. A primeira se mostrou presente mais em sua face instrumental, mecânica e acessória. Legitimou antes a linguagem do desempenho do que a linguagem da libertação. O segundo se diluiu na limitação da razão, não suportando a evidente presença de elementos como o poder, o interesse econômico personalizado em grupos ou pessoas, as deficiências do Estado contemporâneo na efetividade da Lei objetiva, nas expressões paralelas de juridicidade e controle social.

Qual a repercussão dessa erosão quando se trata do tema Justiça?

Primeiramente, é importante refletir sobre quem opera a Justiça. Com os efeitos de um ensino hermético, exegético, formalista, positivista, povoado pelo pronome de prerrogativa do “distinto douto”, surge um “cientista” mais afeito ao espetáculo circense de domínio do vernáculo, mais apegado ao poder e incapaz de dialogar com outras áreas do saber do que aquele preocupado em entender o todo social no qual está inserido o Direito para promover a transformação. Falta interdisciplinaridade, quando se questiona sobre as carências na formação crítica do operador do Direito.

Deriva disso o apego formalista que acredita piamente que é possível resolver problemas sociais com a mesma lógica em que se (acredita) resolver relações contratuais.

Afora isso, é nítido que o Estado contemporâneo, por diversas razões, não consegue cumprir com os pressupostos enunciados em sua origem iluminista, criando lacunas que são preenchidas pela sociedade civil organizada, pelos movimentos sociais, pelos novos atores que surgem e se legitimam a partir da representação de parcelas excluídas da sociedade. Os códigos estão prontos, falta apenas torná-los factíveis. As constituições positivadas descrevem um dever ser sem problemas, enquanto o que salta aos olhos é exatamente o inverso.

Além da exclusão social, que limita o acesso à Justiça, cara, lenta e ineficaz, convivem outros problemas, como a exclusão geográfica e a própria estrutura normativa que privilegia setores sociais em detrimento do conjunto universal da sociedade.

No plano internacional, tal constatação encontra eco nas tentativas de ocidentalização do mundo através de uma declaração universal de Direitos cuja finalidade repousa, especificamente, num efeito retórico de dominação e expansão capitalista, paralelo ao processo colonialista do qual os europeus parecem ter se esquecido.

Por fim, ante a declaração de que o mundo se pautaria em *Liberdade, Igualdade e Fraternidade*, raiz do Iluminismo, é possível afirmar, diante de tudo o que se discutiu, diante da iminência de novos tempos, de tempos que são tão pós-modernos quanto hipermodernos e neomodernos, que o caminho cosmopolita, da pluralidade de perspectivas e costumes, do multiculturalismo, do respeito ao diferente, ao diálogo entre as culturas, sem grandes pretensões universalistas, deverá se pautar fundamentalmente nos pressupostos da *liberdade, diversidade e solidariedade*.

Referências bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos. Estudos Filosóficos entre Cosmopolitismo e Responsabilidade Social*. São Paulo: Manole, 2004

_____. *O Direito na Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Os Intelectuais e o Poder*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HORKHEIMER, Max. *O Eclipse da Razão*. 5ª ed. São Paulo: Centauro, 2003.

LIPOVETSKY, Gilles. *A Era do Vazio*. São Paulo: Manole, 2005.

_____. *Os Tempos Hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2003.

LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-Moderna*. 8ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. *Cinco Prefácios para cinco livros não escritos*. 2.ed. Trad. Pedro Sússekind. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2000.

NOBRE, Marcos. *Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil*. Revista Novos Estudos CEBRAP. São Paulo: junho de 2003.

ROUANET, Sérgio Paulo. *Razões do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1982.

_____. *Mal-Estar na Modernidade*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2003

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica da Razão Indolente Contra o Desperdício da Experiência*. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. *Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade*. São Paulo: Cortez, 1996.

_____. *Reconhecer para Libertar: Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Recebido em 18/05/2006.